



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.146 - PR (2011/0013526-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO KLETEMBERG
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A ausência de definição no que consistiu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inibe o conhecimento do recurso especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido no relativo à prescrição, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
3. Em se tratando de indenização pela prática de ato ilícito do Estado, é possível a utilização do valor dos proventos como parâmetro para fixar o **quantum** que deve ser pago pelo ente público. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 26 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.146 - PR (2011/0013526-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela União, fundamentada na incidência dos enunciados nºs 284 e 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante que:

"(...)

3. Da impugnação específica quanto à nulidade do V. Acórdão regional por violação ao art. 535 do CPC.

O Eminent Relator aplicou a Súmula 284 do STF quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC.

(...)

Todavia, Excelências, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao apreciar os embargos de declaração sequer emitiu qualquer juízo específico de valor, apenas deu-lhe parcial provimento apenas para considerar os dispositivos invocados devidamente prequestionados (!?).

Nesta senda, se apresenta óbvio que àquela Egrégia Corte regional, em que pese seu costumeiro acerto, equivocou-se, ao declarar prequestionados dispositivos legais que sequer apreciou no julgamento da presente causa, apesar de estarem em plena vigência.

Como cediço, prequestionamento consiste na alegação, discussão e efetiva aplicação ou rejeição do dispositivo legal invocado, o que não ocorreu na espécie, única e exclusivamente por omissão do TRF4.

Ademais, Excelências, verifica-se que a peça recursal compõe-se de um todo, apesar de divididas em capítulos, o que implica dizer que além da parte específica da violação ao artigo 535 do CPC, há também toda argumentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica realizada para cada alegação de violações e/ou negativa de vigência a direito federal.

Ora, caso essa Colenda Corte mantenha a decisão ora recorrida, estará anuindo com o clamoroso equívoco procedimental levado a efeito pelo TRF 4, ao sequer apreciar os argumentos contidos nos declaratórios da União, somente declarando-os prequestionados (!?).

4. Da aplicação da Súmula 283 do STF - arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Ora, não há como rebater referido aspecto, eis que não há apontamento do fundamento que restou incólume na visão do Eminentíssimo Relator, todavia, verifica-se do Recurso Especial da União que estão abrangidos todos os aspectos relativos ao tema, não cabendo a aplicação da referida Súmula 283 do STF.

5. Da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Quanto à matéria de fundo, o Eminentíssimo Relator houve por bem aplicar a Súmula 83 do STJ (...)

Todavia, na presente demanda, o agravado não pediu indenização, mas pura e simplesmente os vencimentos, conforme se verifica dos pedidos da petição inicial, verbis:

(...)

Desta maneira, Excelências, não constando da inicial pedido de indenização, mas sim de vencimentos, aqueles não podem ser deferidos, nos termos do art. 460 do CPC.

(...)" (fls. 412/415).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.146 - PR (2011/0013526-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o inconformismo não merece prosperar.

Na hipótese, a União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIREITO AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FUNCIONAIS RELATIVOS AO CARGO

1. A pretensão de reclamar indenização por possíveis danos em decorrência de pretensa preterição em concurso público, quando reconhecido o direito de prosseguir no certame pela via judicial, apenas encontra possibilidade jurídica após o reconhecimento do direito postulado. logo, é deste marco temporal que flui o prazo prescricional.

2. O instituto da responsabilidade civil fundamenta-se na manutenção do equilíbrio social, tendo por finalidade o restabelecimento do status quo anterior ao dano. Com efeito, indenizar significa repor o patrimônio no estado em que se encontrava antes do evento lesivo; compensar ou ressarcir alguém da perda de algo que, voluntariamente, não teria perdido. Tal reposição ou compensação deve observar o princípio da restitutio in integrum, ou seja, deve ser proporcional ao dano.

3. Com o reconhecimento judicial do direito à nomeação no concurso público, faz jus o autor à percepção dos vencimentos e vantagens funcionais, como se tivesse sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeado juntamente com os demais candidatos aprovados no certame. Embora o artigo 40 da Lei nº 8.112, de 1990, disponha que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei', inexistente óbice legal ou constitucional à determinação de pagamento, a título de indenização ou compensação pelos prejuízos suportados, de vencimentos e/ou vantagens pecuniárias, de cuja percepção o servidor foi injustamente privado por ato da Administração Pública. Tanto os efeitos funcionais como os de cunho patrimonial são inerentes à relação jurídico-estatutária estabelecida via judicial.

4. É fato inequívoco que, por ato da Administração Pública, o autor foi impedido de prosseguir no processo seletivo do qual participava e conseqüentemente de conquistar a vaga almejada, tendo sido considerado injusto aquele ato, tanto que reconhecido o seu direito à investidura no cargo. O dano moral decorre da própria gravidade da conduta lesiva, não podendo ser considerados pequenos, normais ou irrelevantes o abalo emocional e os transtornos provocados pelo evento. note-se que, em virtude da conduta da autoridade administrativa, o autor foi obrigado a submeter-se a novo processo seletivo, enquanto não solucionado o litígio na via judicial. E, ainda que a ré afirme que a situação de um chefe de família desempregado, porque voluntária, não foi causada pela Administração Pública, é certo que o autor pediu demissão de seu antigo emprego porque queria se preparar para a avaliação seguinte, e o insucesso de tal empreitada foi fruto não de uma atuação pessoal ineficaz, mas de conduta da própria Administração Pública, que o impediu de dar continuidade à sua participação no concurso." (fls. 322/323).

A insurgência especial fundou-se na violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da suposta persistência das omissões apontadas, e dos artigos 186, 187, 884, 876 e 927 do Código Civil, 40 da Lei nº 8.112/90 e 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32, ao argumento de que o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não faz jus à indenização pleiteada, uma vez que não houve a correspondente contraprestação, e que já teria ocorrido a prescrição do próprio fundo do direito.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

E, quanto ao ponto, é esta a letra do apelo especial:

"(...)

A União opôs embargos de declaração valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar os dispositivos legais afrontados, a fim de que constasse da decisão judicial a necessária fundamentação e o enfrentamento expresse dos dispositivos legais que prequestionou.

Data vênua, sendo condição sine qua non de viabilidade dos recursos extraordinários lato sensu, as matérias neles versadas terem sido ventiladas no acórdão do Tribunal (...)

Daí a pertinência dos embargos declaratórios no sentido de prequestionar, numericamente, os dispositivos legais não examinados pelo acórdão embargado e ora recorrido.

Nulo o acórdão que julgou os embargos de declaração por violação direta ao art. 535, I e II, do CPC, combinado com o art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente, eis que sonegada a prestação jurisdicional de prequestionamento pretendida pela recorrente. Com efeito, provocada e instada, a Egrégia Turma, a manifestar-se sobre dispositivos legais, embora tenha dado parcial provimento aos embargos, não supriu as omissões apontadas pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da simples leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração, verifica-se que a Egrégia Turma não se manifestou sobre os temas que lhe foram postos à apreciação.

Tal omissão restou evidente, representando óbice para a parte na interposição do necessário recurso especial, por flagrante violação ao dispositivo processual invocado, ocorrida no acórdão embargado - tudo porque frustrado o prequestionamento pretendido.

(...)

Os Embargos foram baseados nas Súmulas 282 e 356 do STF que exige o prequestionamento dos pontos omissos através de Embargos declaratórios para propositura dos recursos excepcionais.

Considerando o ocorrido, espera-se o provimento ao presente recurso, a fim de que retornem os autos ao E. Tribunal a quo, ensejando-se o devido prequestionamento e, se assim não for entendido, que seja julgado o presente especial, dando-se por prequestionada a matéria objeto dos embargos de declaração.

(...)" (fls. 346/349).

Ao que se tem, ao contrário do sustentado, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não definiu nem demonstrou no que consistiu a alegada omissão, obscuridade ou contradição, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do recurso." (REsp nº 160.226/RN, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/1998 p. 37).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do citado enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

Posto isso, no relativo à prescrição, são estes os fundamentos do acórdão impugnado, integrado pelos declaratórios:

"(...)

Razão não lhe assiste. A ação ordinária nº 96.0014085-5, que visava a declaração de nulidade parcial do Edital nº 52, de 10/09/96, foi ajuizada em 24/09/96, antes de 15/12/97, data em que o autor da presente ação devia ter sido empossado como Auditor Fiscal. É da referida data até 15/07/99 o período que ele pretende ter reconhecido para efeito de contagem do tempo de serviço para os fins de aposentadoria e remoção e para fins de efeitos financeiros e indenização.

Desse modo, para os fins pretendidos pelo demandante, não correu prazo prescricional antes de 15/12/97. Jamais houve inércia do demandante em exercer sua pretensão. Tão logo tomou conhecimentos de que sua pontuação foi considerada insuficiente para sua classificação no primeiro certame, ingressou com a ação ordinária nº 96.0014085-5, repita-se, em 24/09/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, para os fins pretendidos pelo demandante nesta ação, o prazo prescricional somente começou a correr em 24/09/2001, quando transitou em julgado a decisão judicial que reconheceu o direito à nomeação no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Não tem pertinência, pois, o art. 9º do Decreto nº 20.910/32.

Registro que, logo após o trânsito em julgado da decisão proferida naquela primeira ação, o demandante postulou o reconhecimento de seus direitos na esfera administrativa, pedido que foi indeferido em 28/01/2004. Durante esse lapso temporal, o prazo prescricional restou suspenso, por força do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

(...)" (fl. 338).

Lado outro, é esta a letra do apelo especial:

"(...)

Preliminarmente, constata-se a existência de violação, pelo acórdão, ao disposto nos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32, uma vez que o acórdão não reconheceu a existência de prescrição em hipótese de clara incidência do prazo prescricional.

Entende a União estar prescrita a pretensão do autor, na medida em que a demanda foi ajuizada em 29/07/05 e o pedido diz respeito ao período transcorrido entre 12/12/97 e 15/07/99.(...)

Ainda que se tenha como marco inicial para a contagem da prescrição o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 96.0014085-5 (que reconheceu o direito do autor à nomeação e posse no cargo de auditor fiscal do tesouro nacional), há que se reconhecer a incidência da prescrição por força do que estabelece o art. 9º do Decreto 20.910/32. (...)

Assim, a partir da data do trânsito em julgado, o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve o período de dois anos e meio (arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32) para a propositura da demanda, expirando o prazo em março de 2004.

Ocorre que a presente ação somente foi proposta em 29/07/05, ocasião em que já havia incidido o prazo prescricional.

O acórdão ora recorrido, no entanto, deixou de aplicar o referido dispositivo de lei federal - art. 9º do Decreto 20.910/32, em total violação e afronta ao texto de lei federal, o que não pode persistir.

(...)" (fl. 350).

Cotejando as razões do recurso e os fundamentos do acórdão impugnado, verifica-se que o fundamento do acórdão restou incólume nas razões recursais, o que atrai o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não basta a parte reiterar as razões da apelação sem infirmar os fundamentos do acórdão, objeto de análise nesta instância especial.

Ademais, o entendimento da origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear eventual direito à retroação da data da posse para todos os fins, quando há controvérsia judicial acerca da participação do candidato no concurso público, é a data do trânsito em julgado da decisão judicial que resolve esta demanda.

Por fim, quanto ao artigo 40 da Lei nº 8.112/90, no tocante à indenização propriamente dita, melhor sorte não socorre a recorrente.

Cuida a espécie de pedido de ressarcimento por parte de servidor público que prestou concurso e deixou de ser nomeado dentro da ordem cronológica dos demais candidatos por óbice imposto pela Administração, anulado, posteriormente, pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado.

Esta Corte Superior firmou-se já no sentido de admitir o ressarcimento pelos prejuízos experimentados em razão de ato ilícito praticado pela Administração, equivalente ao que lhe seria devido caso tivesse sido oportunamente empossado no cargo público.

É o que se extrai do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - CORREÇÃO - DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO - ESTIMATIVA - PRECEDENTES DO STF.

1. Divergência jurisprudencial entre as Primeira e Terceira Seções do STJ, em torno do cabimento de indenização em favor de candidato que, impedido de continuar as provas do concurso pela administração, continuou com sucesso no certame por decisão do Judiciário, que reconheceu haver ilegalidade no ato da administração.

2. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade civil do Estado por ato praticado por seus agentes é, em regra geral, objetiva, bastando para a sua configuração a prática de ato e o nexo de causalidade com o dano sofrido.

3. Indenização que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial do STF, pode ser estimado pelo valor da remuneração do respectivo cargo público, com as deduções do que já foi recebido pelos embargados.

4. Embargos de divergência não providos." (EResp 825037/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2011, DJe 22/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NOMEADO EM MOMENTO POSTERIOR EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. De acordo com precedentes da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, o candidato nomeado por decisão transitada em julgado, na qual fora reconhecida a ilegalidade na correção das provas do concurso público, faz jus à indenização no montante correspondente à remuneração que teria auferido pela aprovação no certame se houvesse sido nomeado no momento próprio.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1026855/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...)

6. O pleito indenizatório é devido, porquanto comprovada a responsabilidade civil do Estado que negou a posse aos recorridos, posteriormente concedida pelo Poder Público. Precedentes: (Resp. n.º 763835/RN, DJ. 26.02.2007; Resp. n.º 506808/MG, DJ. 03.08.2006; Resp. n.º 642008/RS, DJ. 01.08.2005)

7. O pagamento da indenização a título de danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais, in casu, não pode restar atrelado ao efetivo exercício do cargo, porquanto foi a própria Administração que, ilegalmente, negou o direito a posse aos candidatos no certame no qual lograram aprovação, uma vez que, seria contra senso, após reconhecido referido direito, não computar-se o lapso dentro do qual o servidor ficou privado do seu direito à remuneração, existente desde o momento em que poderia ter entrado em exercício.

8. A hipótese, in foco, configura, à saciedade, evento lesivo ao interesse da parte sendo manifesto o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o resultado indesejado experimentado pelos autores, que restaram privados de seu direito ao exercício ao cargo.

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 971870/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS

(...)

6. O pleito indenizatório é devido, porquanto comprovada a responsabilidade civil do Estado, que excluiu os recorridos do concurso público, posteriormente invalidado pelo Poder Público. Precedentes: (Resp. n.º 763835/RN, DJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.02.2007; Resp. n.º 506808/MG, DJ. 03.08.2006; Resp. n.º 642008/RS, DJ. 01.08.2005)

(...)

9. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 767143/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 343).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. *A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada.*

2. *Ocorre dano material em razão da exigência de exame psicotécnico, somente afastada por decisão judicial definitiva, pois os recorrentes tiveram a sua nomeação diferida para o trânsito em julgado do processo.*

3. *Em indenização pela prática de ato ilícito do Estado, não há que se falar em geração de prestações, porém é possível a utilização do valor dos proventos como parâmetro para fixar o quantum que deve ser pago pelo ente público.*

4. *O montante a ser indenizado diz respeito aos valores que seriam recebidos no exercício da função pública e às demais vantagens inerentes ao cargo, bem como à contagem do tempo de serviço.*

5. *O termo inicial para aferição do valor a ser pago*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser o da nomeação do candidato de classificação imediatamente inferior ao dos recorrentes, pois só nesse momento nasce a ilegalidade, que justifica o pagamento da indenização.

6. *A aferição dos danos morais demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

7. *Recurso especial provido em parte." (REsp 942361/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. *A falta de prequestionamento das normas insertas nos dispositivos indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*

Da mesma forma, não pode ser conhecido pela alínea a o especial em que os dispositivos de lei apontados como ofendidos não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

(...)

5. *O surgimento da responsabilidade civil do Estado decorre da conjugação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. No caso em exame, o autor, em função de ato da Administração reconhecido como ilegítimo por sentença judicial transitada em julgado, foi impedido de assumir o cargo para o qual fora aprovado em concurso público. Configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Por força do princípio da restitutio in integrum, a indenização deve ser equivalente aos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que teria percebido não fosse o ilegítimo óbice à sua posse, bem assim a determinação para o cômputo do tempo de serviço respectivo.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."* (REsp 506808/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 03/08/2006 p. 206).

Com efeito, o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal dispõe que a responsabilidade civil do Estado por ato praticado por seus agentes é, via de regra, objetiva, bastando para configurar o cabimento da indenização a prática de ato ilícito ou abusivo, a existência de dano e de nexo de causalidade.

Gize-se, em remate, que não se está outorgando salário ou remuneração, que é contraprestação por um serviço prestado. O que está a se reconhecer é um direito à indenização cujo parâmetro quantitativo vem a ser a remuneração que deveria receber o recorrente, caso tivesse assumido o cargo ao tempo dos seus colegas, abatendo-se o que percebeu durante o período enquanto ocupava outro cargo.

Outro, inclusive, não é o entendimento do Pretório Excelso, conforme se extrai do RE nº 188.093/RS, Rel. Ministro Maurício Corrêa (*in* DJ 8/10/99) e do RE nº 405.815/RS, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, (*in* DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013526-0

**AgRg no
REsp 1.234.146 / PR**

Números Origem: 200570000221016 9600140855

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO KLETEMBERG
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO KLETEMBERG
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.